

# Meios alternativos de solução de controvérsias na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos

## Alternative means of resolving disputes in the new law on public tenders and administrative contracts

*Paula Fernanda de Souza Vasconcelos Navarro*<sup>1</sup>  
Juíza de Direito no estado de São Paulo

**Sumário:** Introdução. 1. Meios alternativos de solução de controvérsias previstos pela nova lei de licitações. 2. A conciliação e a mediação como meios alternativos de solução de conflitos. 3. O comitê de resolução de disputas. 4. A arbitragem. Conclusão. Bibliografia.

**Contents:** Introduction. 1. Alternative Dispute Settlement Means provided for by the new bidding law. 2. Conciliation and mediation as alternative dispute resolution means. 3. The dispute resolution committee. 4. Arbitration. Conclusions. References.

**Palavras-chave:** lei de licitações e contratos administrativos. meios alternativos de solução de conflitos. conciliação. mediação. comitê de resolução de disputas. arbitragem. restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro. inadimplemento das obrigações. cálculo de indenizações.

---

<sup>1</sup> Mestre e doutoranda em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Juíza de Direito Titular da 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. Coordenadora da Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública (UPEFAZ), setor de precatórios. Coordenadora do Centro de Apoio dos Juizes da Fazenda Pública (CAJUFA) para o biênio 2021/2022. Diretora da Associação Paulista dos Magistrados (Apamagis). Foi advogada em 2005 e procuradora do estado de São Paulo de 2006 a 2008.

**Keywords:** law on bidding and administrative contracts. alternative means of conflict resolution. conciliation. mediation. dispute resolution committee. arbitration. restoration of economic and financial balance. default of obligations. calculation of indemnities.

**Resumo:** o presente artigo trata dos meios alternativos de solução de controvérsias na nova lei de licitações e contratos administrativos, dentre eles a previsão de realização de conciliação, de mediação, a possibilidade de instalação do comitê de resolução de disputas e a utilização da arbitragem. Tais institutos têm a função de dirimir as controvérsias de cunho patrimonial disponível oriundas da licitação ou do contrato administrativo, em especial em temas como o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em caso de inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações. Tem como objetivo a solução das questões controversas na esfera extrajudicial, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, como mecanismo de maior rapidez e eficiência na gestão do contrato e com o benefício de redução de custos às partes e a toda sociedade.

**Abstract:** this article deals with the alternative means of resolving disputes in the new law of bidding and administrative contracts, including the provision of conciliation, mediation, the possibility of installing a dispute resolution committee and the use of arbitration. Such institutes have the function of settling disputes of a patrimonial nature available arising from the bidding or the administrative contract, especially in matters such as the reestablishment of the economic-financial balance of the contract, in the event of default of contractual obligations by any of the parties and the calculation of indemnities. Its objective is to resolve controversial issues in the extrajudicial sphere, without the need for intervention by the Judiciary, as a mechanism for greater speed and efficiency in contract management and with the benefit of reducing costs for the parties and society as a whole.

## Introdução

A tradicional concepção do direito público brasileiro vem sendo repensada nas últimas décadas, em especial em razão da interconexão de seus principais temas com os demais ramos do direito, notadamente após o advento da Constituição Federal de 1988 que consagrou o respeito aos direitos fundamentais como corolário do Estado Democrático de Direito.

Fala-se, de um lado, em publicização do direito privado, expressão cunhada por autores civilistas, que demonstra uma inquietação da doutrina com a chamada relativização da autonomia da vontade, mormente com a inspiração do Código Civil de 2002 que solidificou a adoção do sistema aberto de normas no âmbito do direito civil nacional.

Por outro lado, os doutrinadores afetos ao direito público chamam o fenômeno de privatização do direito público, debatendo-se sobre a possibilidade de utilização de fórmulas próprias do direito privado para os institutos tradicionalmente afetos ao direito público, com as conveniências e vicissitudes daí decorrentes.

Segundo a Professora Dinorá Grotti ao tratar do tema das parcerias na administração pública<sup>2</sup>:

*No bojo da chamada globalização e da Reforma do Estado ganha vulto a ideia de Estado baseado no princípio da subsidiariedade. De acordo com esse princípio, de um lado, o Estado deve abster-se de exercer atividades que o particular tem condições de desempenhar por sua própria iniciativa e com seus próprios recursos; de outro, o Estado deve fomentar, coordenar, fiscalizar a iniciativa privada, de sorte a permitir aos particulares, sempre que possível, o sucesso na condução de seus empreendimentos.*

Portanto, de um lado a outro, observa-se que a sociedade atual, cada vez mais, estabelece relações privadas permeadas de conteúdo publicista, com a relativização da autonomia da vontade e a exigência da boa-fé objetiva dos contratantes em geral, enquanto o Estado se vê

---

<sup>2</sup> GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Parcerias na administração pública. *Revista de Direito do Terceiro Setor*, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, 2012. Disponível em: <http://dspace.almg.gov.br/xmlui/bitstream/item/3135/000000FC.pdf?sequence=1>. Acesso em: 7 abr. 2022.

compelido a adotar métodos próprios das relações privadas para suas atividades, o que lhe traz desafios nunca enfrentados.

A nova lei de licitações e contratos administrativos é exemplo desse fenômeno, eis que aderiu à política própria de utilização de meios alternativos de solução de conflitos tradicionalmente ligada ao direito privado, dentre eles a conciliação, a mediação, a utilização de comitês de solução de litígios e até a arbitragem, mas o fez para as questões controversas, envolvendo o tema das licitações e dos contratos administrativos.

Embora a temática seja nova para o tema das licitações, eis que a Lei nº 8.666/93 não trazia essa possibilidade legal, é preciso destacar que não foi a primeira vez que o legislador brasileiro previu a possibilidade de utilização de meios alternativos de solução de conflitos ao administrador público.

O artigo 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), com as alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018, também abarca essa possibilidade, como também a Lei nº 13.140/2015, que disciplina a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

Se por um lado a prática pode ser entendida como positiva, na medida em que condecora uma política de anteposição bélica da administração pública; por outro, não se pode perder de vista que o Poder Público lida com interesses públicos indisponíveis e, nessa medida, não pode pautar sua conduta pelos interesses secundários da administração e dos particulares que com ela contratam, devendo respeito ao interesse primário de toda a coletividade.

É nesse contexto de novidade do texto normativo da lei de licitações que o presente artigo pretende caminhar, analisando não apenas os meios alternativos de solução de conflitos propriamente ditos, mas em especial os limites que o administrador público deve observar para pautar a sua conduta quando na utilização das novas ferramentas colocadas à sua disposição.

### **1. Meios alternativos de solução de controvérsias previstos pela nova lei de licitações**

A redação do *caput* do art. 151 da Lei nº 14.133/2021 trouxe a seguinte redação: “[...] nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias,

notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem [...]”.

A leitura do novel dispositivo demonstra que a intenção do legislador foi nitidamente abrangente, franqueando à Administração submeter-se aos mais variados métodos de resolução consensual de conflitos.

Não obstante, o parágrafo único do referido dispositivo legal trouxe uma importante limitação, segundo a qual:

*[...] será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.*

A congregação de ambos os dispositivos legais traz ao administrador público uma primeira limitação à utilização dos meios alternativos de solução de controvérsias, qual seja, elas devem versar sobre direitos patrimoniais disponíveis.

De fato, parece salutar a preocupação do legislador, na medida em que, conforme sublinhamos alhures, o poder público trata, no mais das vezes, com direitos públicos indisponíveis, os quais não podem ser objeto de negociação ainda que a utilização de métodos alternativos ao Poder Judiciário se mostre adequado no caso concreto.

Trata-se, ademais, de utilização de institutos próprios das relações privadas no âmbito estatal, com as limitações inexoráveis do administrador público, de forma que é dever do legislador preocupar-se com a forma adequada de transposição de institutos para a preservação do conteúdo mínimo do direito administrativo.

Mas não é só.

A nova legislação tratou de especificar quais são os direitos patrimoniais que considera disponíveis, dentre eles, as contendas envolvendo disputas acerca do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, aquelas ligadas ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes, e ao cálculo de indenizações.

A utilização do vocábulo “dentre eles” permite concluir que essas hipóteses são meramente exemplificativas, cabendo ao administrador

público, mediante adequada motivação de seus atos, adotar os meios alternativos de solução de controvérsias para quaisquer outras questões envolvendo direitos patrimoniais disponíveis.

Por outro lado, não nos parece que a utilização da novel legislação seja obrigatória ou configure direito subjetivo do contratante, seja em vista do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, seja porque os meios alternativos são uma das formas de solução de conflitos colocadas à disposição do administrador público, mas não a única, incumbindo-lhe adotar aquela que lhe pareça mais adequada diante do caso concreto.

## **2. A conciliação e a mediação como meios alternativos de solução de conflitos**

A nova legislação trouxe de forma expressa a possibilidade de utilização da mediação e da conciliação como meios alternativos de solução de conflitos no âmbito das licitações e contratos administrativos.

Ambas são modalidades de resolução de conflitos que prescindem do recurso ao Poder Judiciário, mas podem ser entabuladas com a intervenção judicial, e pretendem ser mais céleres e de menor custo para os envolvidos.

Na mediação, o mediador atua para promover um diálogo entre as partes, que chegam a uma solução de comum acordo. A conciliação, por sua vez, assemelha-se à mediação, nas ações em que não houver vínculo anterior entre as partes (CPC: art. 165). A mediação é regulada pela Lei nº 13.140/2015.

A nova lei também estabeleceu que os contratos licitatórios poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de solução de conflitos<sup>3</sup>.

Nesse ponto, a intenção do legislador converge com o Enunciado nº 10 da 1ª Jornada de Direito Administrativo, realizada em 2020 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF), que tratou da possibilidade de aditamento dos contratos administrativos para esses fins, conforme abaixo:

---

<sup>3</sup> Art. 153 da Lei nº 14.133/2021. Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

*Enunciado 10: Em contratos administrativos decorrentes de licitações regidas pela Lei n. 8.666/1993, é facultado à Administração Pública propor aditivo para alterar a cláusula de resolução de conflitos entre as partes, incluindo métodos alternativos ao Poder Judiciário como Mediação, Arbitragem e Dispute Board.*

Não se pode dizer, contudo, que se trata de uma inovação no ordenamento jurídico pátrio, eis que a Lei de introdução às normas do direito brasileiro – LINDB pavimentou definitivamente a aplicação de métodos consensuais em diversas realidades da administração pública brasileira.

Os artigos 26 e 27 da LINDB<sup>4</sup> estabelecem a possibilidade de a autoridade administrativa celebrar compromisso com os interessados, inclusive no âmbito processual, observando a legislação aplicável, sempre que for necessário eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa.

Na mesma esteira, também caminhou a lei das estatais – Lei nº 13.303/2016 e a Lei de Arbitragem, que agora também pode ser utilizada para as controvérsias nos contratos administrativos, tudo a demonstrar um avanço em direção do moderno Direito Administrativo Sancionatório.

Houve, portanto, um impulsionamento dos mecanismos de controle sancionatório por mecanismos de controle consensual, com viés essencialmente resolutivo e pragmático, próprio do novo modelo que ora se introduz também na Lei de Licitações, autorizando a utilização dos métodos de conciliação e mediação como meios alternativos de solução de conflitos ligados às licitações e contratos administrativos.

---

<sup>4</sup> Art. 26 da LINDB: “Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, **celebrar compromisso com os interessados**, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. § 1º O compromisso referido no **caput** deste artigo: I – buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais; II – (VETADO); III – não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral; IV – deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento. § 2º (VETADO).” (grifos nossos)

“Art. 27. da LINDB: “A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos. § 1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor. § 2º Para prevenir ou regular a compensação, **poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos.**” (grifos nossos)

### 3. O comitê de resolução de disputas

O comitê de resolução de disputa também se insere entre os meios modernos de solução extrajudicial de litígios e pode ser compreendido como um comitê colegiado, independente, geralmente formado por especialistas da área em que o contrato administrativo se desenvolverá (advogados, engenheiros, arquitetos, contadores etc.), indicados de comum acordo pelas partes no momento da celebração do contrato ou logo após, com o objetivo de acompanhar a execução do contrato e dirimir as controvérsias que surgirem.

Geralmente é previsto nos contratos mais vultosos da administração pública e naqueles em que há execução continuada ou diferida no tempo, pois a prática hodierna já observou que em alguns casos, para que o objeto do contrato chegue a bom termo, há necessidade de acompanhamento da execução contratual por uma equipe multidisciplinar com poderes para emitir decisões ou recomendações, conforme o caso concreto.

O comitê acompanha a execução do contrato em reuniões periódicas com as partes, dirimindo conflitos quando necessário. Os especialistas devem ser imparciais e equidistantes de ambas as partes, embora sejam profissionais experientes e de confiança para a solução das controvérsias.

A maior vantagem, além de prevenir e dirimir possíveis litígios que desaguardariam na esfera judicial, é que o comitê auxilia as partes a manterem o cronograma e o orçamento inicial da obra, ou seja, é uma importante ferramenta de gestão contratual.

Tem função pacificadora ao auxiliar as partes a compreender as dificuldades da execução do contrato e promover um constante diálogo, o que reduz significativamente os conflitos que demandam efetivamente uma decisão *heterocompositiva* do próprio comitê. Como consequência, ganha-se tempo e reduz-se custos.

Segundo Francisco Maia Neto:

*[...] o CRD – Comitê de Resolução de Disputas, ou DRB – Dispute Resolution Board, em inglês, é um método que encontra receptividade de fato e de direito no Brasil, não só por sua utilização já conhecida, mas por possuir mecanismos legais no âmbito municipal e estadual, além de estar presente na nova Lei de Licitações, tendo grande*



*aplicabilidade no setor de construção e infraestrutura, compreendendo a formação de um painel de especialistas que acompanha, monitora e intervém na solução de conflitos durante a execução de um contrato, especialmente aqueles de maior duração*<sup>5</sup>.

O único critério que a nova legislação estabelece para os comitês é aquele previsto no artigo 154, que fixa que o processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

Importante mencionar também que o comitê de resolução de disputas é um modelo aplicado no contexto dos contratos internacionais de construção e engenharia e foi incorporado nos modelos contratuais do Banco Mundial e da FIDIC (*International Federation of Consulting Engineers*), os quais são amplamente respeitados e observados ao redor do mundo e costumam servir como base para os mais relevantes projetos de infraestrutura.

A doutrina estrangeira registra a existência de três tipos comitês de resolução de disputas, os chamados *dispute boards*: I) *Dispute Review Boards*: são aqueles que emitem apenas recomendações sobre determinada controvérsia, desprovidas de caráter vinculante imediato; II) *Dispute Adjudication Boards*: compreendem aqueles comitês que decidem as controvérsias contratuais e as suas decisões possuem caráter vinculante; III) *Combined Dispute Boards*: emitem recomendações e, em determinados casos, decidem disputas contratuais.

A despeito da classificação da doutrina estrangeira, embora me pareça possível a criação de comitês tanto com caráter meramente consultivo, como aqueles que emitam decisões vinculantes às partes, o princípio da inafastabilidade da jurisdição não autoriza, em âmbito nacional, o afastamento da possibilidade de questionamento da decisão do comitê à apreciação do Poder Judiciário.

Evidente, contudo, que os critérios que o magistrado deve utilizar para sindicarem eventual decisão do comitê de resolução de disputas é muito mais rígido e deve se ater a questões de nulidades insanáveis e proteção de direitos fundamentais, na medida em que a existência e a criação do

---

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-consensuais/358305/demandar-ou-resolver-eis-a-questao>. Acesso em: 29 ago. 2022.

comitê, como também a indicação de seus membros, é medida escolhida livremente entre as partes no momento da celebração do contrato, de forma que as decisões do colegiado devem, salvo necessidade de salvaguarda legal ou constitucional insanável, prevalecer.

Os comitês de resolução de disputas têm reduzida aplicação no Brasil, muito em virtude da cultura litigante do Poder Público em todas as esferas administrativas, como também pela falta de experiência dos profissionais do mercado com o tratamento da matéria por meios alternativos ao Poder Judiciário.

De toda sorte, ainda que timidamente, a legislação em alguns municípios de maior envergadura nacional já começa a tratar do tema. A Lei Municipal nº 16.873/2018 do município de São Paulo reconhece a viabilidade jurídica dos comitês de prevenção e a solução de disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos continuados da administração pública direta e indireta.

Outras iniciativas também procuram incentivar a prática salutar.

Na I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF), realizada em 2016, portanto, ainda antes da nova Lei de Licitações, foram aprovados três enunciados que tratam especificamente do tema. Veja-se:

*Enunciado 49: Os Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) são método de solução consensual de conflito, na forma prevista no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil Brasileiro.*

*Enunciado 76: As decisões proferidas por um Comitê de Resolução de Disputas (Dispute Boards), quando os contratantes tiverem acordado pela sua adoção obrigatória, vinculam as partes ao seu cumprimento até que o Poder Judiciário ou o juízo arbitral competente emitam nova decisão ou a confirmem, caso venham a ser provocados pela parte inconformada.*

*Enunciado 80: A utilização dos Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards), com a inserção da respectiva cláusula contratual, é recomendável*

*para os contratos de construção ou de obras de infraestrutura, como mecanismo voltado para a prevenção de litígios e redução dos custos correlatos, permitindo a imediata resolução de conflitos surgidos no curso da execução dos contratos.*

Em 2020, o Enunciado 19 da I Jornada de Direito Administrativo realizada pelo CEJ/CJF ratificou a possibilidade de utilização de métodos adequados de resolução de controvérsias nas contratações públicas, incluindo-se, entre eles, o *Dispute Board*, conforme abaixo:

*Enunciado 19: As controvérsias acerca de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos integram a categoria das relativas a direitos patrimoniais disponíveis, para cuja solução se admitem meios extrajudiciais adequados de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.*

Portanto, a despeito da pouca utilização em âmbito nacional, a nova lei de licitações abriu as portas para o novo modelo do comitê de resolução de disputas, o qual já é consagrado em âmbito internacional e tem sido recomendado pelos especialistas da área, em especial para os contratos administrativos mais vultosos e complexos.

#### **4. A arbitragem**

A arbitragem é o último meio alternativo de solução de conflitos descrito pela nova Lei de Licitações e costuma ser considerada pela iniciativa privada como um dos fatores que influenciam a tomada de decisão em associar-se ao Estado no desenvolvimento de determinada atividade econômica.

Por esse motivo, a utilização da arbitragem como meio alternativo de solução de conflito também mereceu previsão específica na nova Lei de Licitações e contratos administrativos, eis que se mostra um importante instrumento colocado à disposição das partes para dirimir as questões controversas envolvendo os contratos mais vultosos e complexos.

A Lei nº 14.133/21 reflete uma decisão estratégica da Administração Pública, visando maior eficiência no serviço público e na solução de controvérsias nos contratos administrativos.

No âmbito federal, a possibilidade de utilização da arbitragem já estava autorizada em legislações específicas, dentre elas na Lei de Concessões Públicas (Lei nº 8.987/95), Lei de Parcerias Público-Privadas (Lei nº 11.079/2004), Lei de Petróleo e Gás (Lei nº 9.478/97), Lei de Transportes Aquaviários e Terrestres (Lei nº 10.233/2001) e na Lei dos Portos (Lei nº 12.815/2013).

Alguns Estados e Municípios já aprovaram leis e decretos autorizadores da adoção de Arbitragem e de outros métodos de solução de controvérsias pela Administração Pública, dentre eles a Lei nº 19.477/11 do Estado de Minas Gerais, o Decreto nº 64.356/19 de São Paulo e o Decreto nº 46.245/18 do Rio de Janeiro.

Tal qual já previsto na Lei de Arbitragem (artigo 2º, § 3º), o artigo 152 da nova Lei de Licitações preceitua que a arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade, o que indica que os árbitros deverão seguir as regras dispostas no ordenamento jurídico para decidir o litígio, de forma que não podem se afastar das regras de direito, ainda que visem buscar a solução que considerem mais justa.

Afasta-se, portanto, a possibilidade da chamada “arbitragem de equidade”, medida salutar que evita a surpresa em relação ao *decisium* e remete ao Poder Judiciário a possibilidade de inquirir a solução obtida na esfera arbitral caso ela não esteja de acordo com o ordenamento jurídico nacional.

Outra importante exigência da lei é a observância ao princípio da publicidade, em reverência ao dever máximo de transparência inseparável ao exercício da função administrativa, o que também é muito salutar para pautar a atuação arbitral nos contratos administrativos, eis que a arbitragem sempre esteve mais afeta às relações empresariais e privadas nas quais a publicidade pode ser mitigada.

Ainda, pode-se concluir que a nova previsão legal afasta a discussão acerca da necessidade de prévia licitação para eleição e escolha de árbitros e da câmara de arbitragem, na medida em que essa exigência não constou expressamente da lei.

Isso porque, ao prestar o serviço às partes em conflitos e não diretamente à administração pública, a necessidade de prévia licitação para escolha de árbitros e câmara de arbitragem cai por terra.

Não se afasta, contudo, o dever de motivação dos atos administrativos como corolário de todo o sistema de direito público, de forma que incumbe ao administrador público justificar as razões pelas quais escolheu determinado árbitro e determinada câmara de arbitragem, em atenção aos princípios norteadores de sua atuação.

O artigo 153 da Lei traz a possibilidade de aditamento dos contratos já vigentes para permitirem a adoção dos meios alternativos de solução de controvérsias, o que envolve não apenas a arbitragem, mas também a conciliação, a mediação e o comitê de resolução de disputas, conforme já se assentou.

Não se trata de uma completa novidade no ordenamento jurídico brasileiro, pois a Lei nº 13.303/2016 (Lei de Estatais) também aventou essa possibilidade, a qual também já era admitida na prática judiciária, eis que os Enunciados nº 10 (já citado no item 3) e nº 18 da 1ª Jornada de Direito Administrativo, realizada em 2020 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF), que tratou da possibilidade de aditamento dos contratos administrativos para estes fins, conforme abaixo:

*Enunciado 18: A ausência de previsão editalícia não afasta a possibilidade de celebração de compromisso arbitral em conflitos oriundos de contratos administrativos.*

O artigo 154 da lei menciona que “[...] o processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.”.

Essa disposição legal, embora singela, traduz a salutar preocupação do legislador com as boas práticas exigidas da administração pública, em especial com os princípios basilares do direito administrativo, dentre eles a impessoalidade, a moralidade e a eficiência, na medida em que, embora autorize o ente público a buscar as diversas práticas conciliatórias para resolução de conflitos, a escolha dos sujeitos que participarão desse processo deve respeitar princípios próprios e inseparáveis da Administração Pública, evitando-se a adoção de privilégios antirrepublicanos.

Portanto, com o crescimento da utilização da arbitragem pela Administração Pública, observados os ditames da novel legislação, será possível esperar alcançar-se alguns benefícios, dentre eles a celeridade na obtenção de solução definitiva da controvérsia; a especialização do julgador, principalmente em contratos vultosos, a economicidade às partes; e a preservação das relações contratuais de longo prazo.

## Conclusões

A nova lei de licitações e contratos administrativos trouxe como novidade para o âmbito das licitações a possibilidade de adoção de meios alternativos de solução de conflitos pelo administrador público.

Embora os institutos mencionados na nova lei não sejam em si uma novidade, na medida em que outros diplomas legais também previram essa utilização, não se pode afastar a conclusão de que o tema é novo e ainda pouco utilizado na rotina diuturna do administrador público, ainda muito afeto às soluções adjudicadas pelo Poder Judiciário acerca dos conflitos oriundos das licitações e contratos administrativos.

Ocorre que a nova concepção do direito administrativo demanda cada vez mais um impulsionamento dos mecanismos de controle consensual, com viés essencialmente resolutivo e pragmático, com a finalidade de tornar a administração mais eficiente, rápida e capaz de solucionar suas contendas por meios alternativos ao Poder Judiciário.

Contudo, não se pode perder de vista que essa demanda pela utilização de mecanismos alternativos à solução jurisdicional não pode perder a conexão ética com valores próprios do direito público e dos princípios que o inspiram, o que se pretendeu enfrentar no presente texto, na medida em que os institutos ora elencados devem ser utilizados à luz do regramento teórico que deve nortear aqueles que atuam na administração da coisa pública.

Assim, a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas, a arbitragem e qualquer outro método alternativo de solução de conflitos no âmbito das licitações e contratos administrativos tem como limitação as questões envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, dentre elas aquelas relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações, mas também devem observar os limites constitucionais e legais próprios do direito público já constantes do ordenamento jurídico pátrio, em especial os seus princípios norteadores, como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a proporcionalidade, a razoabilidade, dentre outros.

Observados tais parâmetros, espera-se que a utilização dos novos mecanismos legais consiga alcançar alguns anseios legítimos dos particulares que contratam com a administração pública, dentre eles a celeridade na obtenção de solução definitiva da controvérsia, a especialização dos

partícipes da decisão que vinculará as partes, principalmente em contratos vultosos, a economicidade aos contratantes e preservação das relações contratuais de longo prazo, com benefício futuro que se estenderá à toda a sociedade.

## Referências

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder. (org.). *Direito administrativo e interesse público*. Estudos em homenagem ao professor Celso Antônio Bandeira de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. *Princípios gerais de direito administrativo*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. v. 1.

BITTENCOURT, Sindey. *Nova lei de licitações passo a passo*. São Paulo: Fórum, 2021.

BUENO, Cássio Scarpinella. Execução por quantia Certa contra a Fazenda Pública – uma proposta atual de sistematização. In: Shimura, Sérgio; Wambier, Tereza Arruda Alvim (coord.). *Processo de Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CANOTILHO, José Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1997.

CANOTILHO, José Gomes. *Direito constitucional*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CANOTILHO, José Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CINTRA DO AMARAL, Antônio Carlos. *Concessão de serviço público*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

COUTO E SILVA, Almiro do. Privatização no Brasil e o novo exercício de funções públicas por particulares. Serviço público “à brasileira?” Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DALLARI, Adilson Abreu. Autonomia e responsabilidade do Ministério Público. In: RIBEIRO, Carlos Vinicius Alves. (org.). *Ministério Público: reflexões sobre princípios e funções institucionais*. São Paulo: Atlas, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na administração pública*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DWORKING, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. *Parcerias na administração pública*. *Revista de Direito do Terceiro Setor*, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, 2012. Disponível em: <http://dspace.almg.gov.br/xmlui/bitstream/item/3135/000000FC.pdf?sequence=1>. Acesso em: 7 abr. 2022

JUSTEN FILHO, Marçal. *Teoria geral das concessões de serviços públicos*. São Paulo: Dialética, 2003.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MASAGÃO, Mário. *Natureza jurídica da concessão de serviço público*. São Paulo: Saraiva, 1933.

PIRES, Luis Manuel Fonseca. *Controle judicial da discricionariedade administrativa: dos conceitos jurídicos indeterminados às políticas públicas*. São Paulo: Campus Jurídico, 2020.





**A nova Lei de Improbidade Administrativa  
(Lei nº 14.230/21)**

